



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI N.º _____ 2025.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE MENORES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento aos pais e/ou responsáveis de menores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Afonso Cláudio/ES.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com as demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para valerem-se da prioridade descrita no artigo 1º, os pais e/ou responsáveis do menor com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou a Cédula de Identidade do menor, em que conste a identificação de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de que trata este artigo, deverá ser emitida nos termos da Lei Municipal n.º 2.406/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre 10 (dez) VRAC e 100 (cem), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, dentro da sua esfera de competência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 18 de junho de 2025.

MARCELO BERGER COSTA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e constitui o núcleo da Constituição Federal de 88, conhecida pela salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais. A ideia de universalidade de direitos e garantias está estritamente ligada ao conceito de democracia, na qual os cidadãos são sujeitos de direitos.

Não é demasiado insistir que uma das causas de ruptura social e de deformação da democracia são as desigualdades sociais, que podem ser combatidas, dentre outras maneiras, com a supremacia da Lei e o respeito às liberdades e garantias individuais.

É vocação institucional do Poder Legislativo a atenção e sensibilidade à realidade social como ponto de partida para a elaboração de normas que possibilitem a eficácia do acesso aos direitos, a redução das desigualdades e o equilíbrio social.

Importante lembrar que a Lei Federal 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, propugna, em seu art. 1º, § 2º que *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

O art. 3º, I do mesmo dispositivo legal garante à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, à segurança e ao lazer.

Nesse contexto, é vocação institucional do Poder Legislativo a atenção e sensibilidade à realidade social, como ponto de partida para a elaboração de normas que possibilitem a eficácia do acesso aos direitos, a redução das desigualdades e o equilíbrio social.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ocorre que as pessoas com TEA não podem estar submetidas a ambientes com muito barulho, espera excessiva em filas, muita agitação, irritabilidade. Trata-se de condição que afeta a saúde dessas pessoas.

Todavia, muitas vezes os genitores e/ou responsáveis legais de menores com TEA precisam deslocar-se para órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, mas estão acompanhados dos mesmos, a espera excessiva em filas pode gerar muito transtorno e abalo a saúde desses menores.

Não obstante o crescimento de políticas públicas que defendam o direito dos autistas, bem como da existência de legislações federais e também estaduais que garantam o direito às pessoas com TEA, os seus pais/responsáveis, quando se fazem acompanhar dos mesmos, não podem se valer de tal direito.

Desta forma, há necessidade de se aprovar o presente projeto de Lei de modo que esses pais/responsáveis possam, igualmente, gozar da prioridade nos atendimentos em órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, evitando-se a espera prolongada em filas.

Vale destacar que a proposição não gera onerosidade alguma aos entes públicos e privados do município de Afonso Cláudio, razão pela qual, solicitamos aos nobres edis a aprovação deste projeto de lei, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente

MARCELO BERGER COSTA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003500390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Berger Costa** em 18/06/2025 09:13

Checksum: **ABEDD7DE02784E1F8910DC643E778FD495F56FB87F9E1F04C148ABD88FF5E09C**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310037003500390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.